



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.830 - RJ (2013/0146811-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ELIZABETH PASCARETTA GUERRA
ADVOGADO : JOÃO OLÍMPIO VALENÇA DE MENDONÇA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E 58 DO DECRETO-LEI N. 6.259/1944. DENÚNCIA. INÉPCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AO DELITO DE QUADRILHA ARMADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido a diferenciação entre os casos em que se tem a antiga figura da quadrilha (sobreveio *novatio legis in pejus*, pois o conteúdo do art. 288 do Código Penal, hoje associação criminosa, tipifica-se, atualmente, com o consórcio de, no mínimo, três pessoas - Lei n. 12.850/2013) e os casos de concurso de agentes.

2. Nesse contexto, ainda que a recorrente tenha-se encontrado, andado de carro e almoçado com o corréu Duivis, responsável, segundo a denúncia, pela pesquisa, cotação de preços e aquisição de talonários empregados na escrituração do jogo do bicho, tal fato, por si só, não tem o condão de cristalizar o seu envolvimento com a quadrilha armada. Seria necessária, outrossim, a reiteração de contatos, a fim de se cristalizar a *afectio sceleris*. Portanto, se foi identificado apenas um "contrato", firmado entre os corréus, para a impressão de talonários, não há lastro suficiente para o reconhecimento da conduta da recorrente como quadrilha, que dirá armada.

3. Recurso em *habeas corpus* provido para trancar a ação penal quanto ao crime de quadrilha armada, em razão de atipicidade da conduta da recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura dando provimento ao recurso em *habeas corpus* e a retificação de votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz para dar provimento ao recurso, por maioria, dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidas as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/PE), que negavam provimento ao recurso.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.830 - RJ (2013/0146811-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Elizabeth Pascaretta Guerra** contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n. 0068776-33.2012.8.19.0000.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada em razão da suposta prática das infrações penais previstas nos arts. 288, § 1º, do Código Penal e 58 do Decreto-Lei n. 6.259/1944.

Objetivando a declaração de inépcia da denúncia quanto ao delito tipificado no art. 288, § 1º, do Código Penal, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem. Todavia, a ordem foi indeferida liminarmente pelo Desembargador Relator.

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental, porém a Terceira Câmara Criminal da Corte *a quo* negou provimento ao recurso (fl. 68):

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A ORDEM, DE PLANO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

WRIT VISANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FAZER SUCINTA MENÇÃO À PESSOA DO PACIENTE, SEM DESCREVER QUAL SERIA SUA CONDUTA CAPAZ DE CARACTERIZAR O DELITO EM APREÇO.

Decisão monocrática que não se baseou somente no Acórdão desta Câmara Criminal, mas também no fato de o paciente atuar como participante das atividades do grupo criminoso, o que foi suficiente para sua inclusão na denúncia.

Agravo desprovido. Unânime.

Alega a defesa que a denúncia não descreve nenhuma conduta que indique a recorrente como partícipe do crime de formação de quadrilha armada (fl. 87).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que (fl. 89):

[...] A denúncia faz referência a homicídios qualificados, à corrupção ativa, corrupção passiva, violação de sigilo profissional, crimes contra a economia popular, lavagem de ativos, entre outros, delitos esses possivelmente praticados por outros corréus, sem indicar, todavia, até porque não existe, nenhum liame de associação permanente entre a ora paciente Elizabeth Pascaretta e o mínimo de três outras pessoas, para a prática dos delitos. [...]

Requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal em relação ao crime descrito no art. 288, § 1º, do Código Penal. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de se declarar a inépcia da inicial acusatória quanto ao aludido delito.

Despacho de admissibilidade à fl. 106.

Os pedidos de medida liminar e de reconsideração foram indeferidos (fls. 173/175 e 226/228).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 280/284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.830 - RJ (2013/0146811-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

A recorrente foi denunciada, juntamente com outros 58 corréus, pela suposta prática das infrações penais previstas nos arts. 288, § 1º, do Código Penal e 58 do Decreto-Lei n. 6.259/1944.

Sustenta a defesa que a inicial acusatória não descreveu nenhuma conduta que indicasse a participação da recorrente no delito de formação de quadrilha, com a incidência da qualificadora do parágrafo único.

É cediço que a denúncia, para ser recebida, necessita preencher os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal e, ainda que sucintamente, conter, de forma clara e precisa, a exposição individualizada dos fatos tidos como delituosos.

No caso, da leitura da exordial observa-se a completa descrição, de forma individual, dos fatos ocorridos, a qual possibilita, sem entraves, o exercício do direito de defesa.

Na referida peça, o representante do Ministério Público narrou que (fls. 218/219):

[...] A quinquagésima quinta denunciada, ELIZABETH PASCARETTA GUERRA, sócia-administradora da Empresa RAI O X GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, **consciente e voluntariamente, colabora para a exploração do jogo do bicho, uma vez que conhecedora das atividades relacionadas ao jogo ilícito desenvolvidas pelo denunciado DUVIS, negociou com este a venda de grande quantidade de talonários para uso contravencional, tendo pleno conhecimento de que esta atividade é proibida no cenário jurídico pátrio, e somente poder ser realizada com o sucesso dos crimes praticados pela organização criminosa.** [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta da denúncia, ainda, a seguinte nota de rodapé, relacionada à conduta da paciente (fls. 218/219 – grifo nosso):

Viagem para Recife. Ao chegarem ao aeroporto, DUIVIS e WASHINGTON (que estava com uma maleta preta, própria para o transporte de notebooks, corroborando o teor da interceptação telefônica, em que os investigados combinam de levar um computador portátil para Recife) **foram recepcionados por ELIZABETH e por um homem não identificado, os quais estavam no veículo TOYOTA HILUX placa KLN 5390, cor prata, tendo então todos seguido em direção ao município de São Lourenço da Mata. Nesta cidade, o quarteto adentrou em um galpão de propriedade da empresa RAIO-X. Por volta das 12h40m, saíram do galpão, com destino ao município de Carpina, juntamente com um veículo PALIO, cor preta, placa PFD 4669, em nome de VICENTE PASCARETTA. Após almoçarem, seguiram para o centro da cidade, onde entraram em um ponto de jogo do bicho localizado na Rua José Batista Ramos, ao lado do supermercado Gonzagão, onde permaneceram por aproximadamente 40 minutos.**

Ao decidir sobre o tema, o Tribunal de origem asseverou que (fls. 71/74 – grifo nosso):

[...] A higidez da denúncia já foi apreciada por esta Terceira Câmara Criminal no tocante ao grupo criminoso desbaratado por força da "Operação Dedo de Deus", **reconhecendo-se na ocasião a existência de uma organização criminosa, que não se limita só a prática do jogo do bicho, mas também a outros delitos do mesmo contexto, como branqueamento de capitais, caça-níqueis e uma infinidade de negócios ilícitos mantidos mediante violência e grave ameaça.**

[...] No caso em tela, a participação da paciente, ainda que de pequena importância, a vincula a uma das atividades empreendidas pelo grupo criminoso, que é a execução do chamado jogo do bicho, instrumento principal de arrecadação de numerário da associação criminosa.

[...] Ressalte-se que a decisão monocrática acima não se baseou somente no Acórdão desta Câmara Criminal, mas também no fato de a paciente - conforme descrito na exordial - atuar como participante das atividades do grupo criminoso, o que foi suficiente para sua inclusão na denúncia. [...]

Como se vê, a recorrente é acusada de integrar quadrilha responsável pela prática de inúmeros crimes, a exemplo de corrupção passiva e ativa (fl. 274).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a participação desenvolvida por ela diz respeito à exploração de jogo do bicho, importante instrumento de arrecadação financeira do grupo criminoso a que pertence.

A colaboração específica da recorrente, como relatado na denúncia, residiria na confecção de grande quantidade de talonários a serem utilizados na prática do jogo do bicho.

Assim, tenho que a denúncia preenche os pressupostos legais, de modo a ensejar ampla defesa, e está apoiada em elementos informativos suficientes, sobre fatos que, em tese, caracterizam conduta típica. Portanto, não há falar em inépcia.

Nesse sentido:

[...] 3. Não é inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos tidos por delituosos, narrando, de maneira suficiente, a atuação do paciente e as implicações disso decorrentes.

4. Em tal contexto, estão satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do direito de defesa.

5. Ausência de flagrante ilegalidade.

6. Pedido de relaxamento da prisão julgado prejudicado e, no mais, não conhecido o *writ*.

(HC n. 164.376/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/8/2013)

[...] 5. Não há falar em inépcia da denúncia quando verificado que esta, à luz do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentou narrativa congruente dos fatos, descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes, de forma suficiente a propiciar ao paciente o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

[...] 8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 159.961/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/8/2013)

Ressalte-se, por fim, que *o crime de quadrilha ou bando é autônomo ou formal, ou seja, sua consumação se dá com a convergência de vontades e independe da imputação de outros crimes ao paciente* (HC n. 90.900/CE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E quanto à qualificadora do parágrafo único do art. 288 do Código Penal – quadrilha ou bando armado –, não há como excluí-la desde já, considerando-se que, conforme nos ensina Cezar Bitencourt, *há a incidência da qualificadora quando qualquer dos agentes esteja portando arma (parágrafo único), não sendo necessário que todos os integrantes da quadrilha estejam armados. É suficiente que um deles esteja portando arma, desde que os demais tenham conhecimento dessa circunstância e concordem com ela, caso contrário esta qualificadora não se comunica aos membros que ignorarem essa circunstância* (Tratado de Direito Penal. Vol. 4, Editora Saraiva, pág. 455).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.830 - RJ (2013/0146811-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, ouvi, com atenção, a sustentação oral. Recebi também memorial sobre o assunto, e, efetivamente, li a denúncia.

É uma denúncia extensa, e tive alguma dúvida, confesso, a respeito da questão do crime de quadrilha armada, mas pude perceber que, a fl. 16 da denúncia, ela esclarece que a quadrilha armada é uma associação, com integrantes das Polícias Militar e Civil, que emprega ou empregava suas armas para o desenvolvimento das funções do grupo e associação de pessoas que desempenhavam função de segurança armada.

Nessa via estreita de *habeas corpus*, seria impossível deslindar-se se a paciente teria ou não ciência de que haveria integrantes da quadrilha que portariam armas, como a denúncia esclarece.

Tendo em vista essas ligeiras observações, acompanho V. Exa., como Relator, negando provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.830 - RJ (2013/0146811-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, inicialmente também considerei de certo modo prematuro o exame dessa questão e, até no início, antes de me recordar da visita que me fez o nobre advogado, imaginei que se tratava de um pedido de liberdade, e surpreende-me saber que a paciente permaneceu presa por 28 (vinte e oito) dias.

Lendo aqui a denúncia no que diz respeito à Sra. Elizabeth Pascaretta Guerra, confesso que não gostei do que li. Acho que essa denúncia, com todo respeito, presume a participação da recorrente em um crime de extrema gravidade, que é o crime de quadrilha armada, pelo simples fato de vender talonários que seriam utilizados no jogo do bicho. A denúncia diz que a acusada negociou com o denunciado Duives a venda de grande quantidade de talonários para uso contravencional, tendo pleno conhecimento de que essa atividade é proibida no cenário jurídico pátrio e somente pode ser realizada com o sucesso dos crimes praticados pela organização criminosa. Embora não seja possível evidentemente fazer incursão probatória, a própria descrição da conduta transparece, salvo menor juízo, que não há alguma documentação ou algum testemunho que ateste essa afirmação do Ministério Público, de que a recorrente tinha pleno conhecimento de que essa pessoa a quem ela vendia os talonários para uso contravencional integrava uma quadrilha armada e que, portanto, ela passa a ser integrante da quadrilha. Não vejo aqui nada além de uma prática contravencional. Ela aderiu à conduta do jogo do bicho, que é uma contravenção. Nem vamos entrar aqui na questão de ser ou não tal conduta algo socialmente adequado, porque aí caminharíamos para a atipicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também dessa conduta, o que eu, pelo menos por hora, repudio, mas o que me deixa incomodado é atribuir um crime de tamanha gravidade a alguém que simplesmente vendia talões do jogo do bicho, como se fosse possível, só por isso, imputar a essa cidadã uma corresponsabilidade por crimes de tráfico, de homicídio, de roubo, de sequestro, de toda essa miríade de ilicitudes que são praticadas por essas organizações, apenas com a presunção de que ela, ao vender talões do jogo do bicho, estaria aderindo a essas condutas tão gravosas.

Não costumo [como até o último caso demonstrou] relacionar a conduta narrada na denúncia à evidência falta de provas a conferir alguma consistência à peça acusatória, mas, neste caso, soa evidente que o Ministério Público ofereceu a denúncia sem nenhum tipo de lastro probatório que pudesse vincular subjetivamente a conduta da recorrente ao crime de quadrilha ou bando.

Portanto, pedindo vênias a V. Exa, **dou provimento ao recurso em habeas corpus para trancar a ação penal, no que diz respeito à acusação de coautoria no crime de quadrilha, permanecendo a imputação por prática contravencional.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.830 - RJ (2013/0146811-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Sr. Presidente, escutei atentamente a sustentação oral, assim como voto de V. Exa e os votos que já me antecederam, agora, o do Sr. Ministro Rogerio Schietti, que discorda.

Acho que, como V. Exa fez constar no item 3 da sua ementa, quando qualquer dos agentes esteja portando arma, o que não significa que todos devessem porta-la, a fim de incidir o paragrafo único do art. 288 do CP. Entendo que basta que apenas um integrante da quadrilha esteja armado. V. Exa., inclusive, baseado no ensinamento de Cezar Bitencourt, diz:

"É suficiente que um deles esteja portando arma desde que os demais tenham conhecimento dessa circunstância e concordem com ela, caso contrário, essa qualificadora não se comunica aos membros que ignoraram essa circunstância".

Então, acho que é prematuro um entendimento em sentido contrário.

Diante disso, acompanho o voto de V. Exa., negando provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0146811-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.830 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00687763320128190000 196941520108190061 68776332012819

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIZABETH PASCARETTA GUERRA
ADVOGADO	: JOÃO OLÍMPIO VALENÇA DE MENDONÇA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ERALDO LEAL RIBEIRO
CORRÉU	: MÁRIO DE OLIVEIRA TRICANO
CORRÉU	: JOÃO MOURA DA FONSECA
CORRÉU	: VALTER LUIS DE SOUZA
CORRÉU	: RONALDO GARCIA CALAÇA
CORRÉU	: MAURICIO RODRIGUES JANNOTTI
CORRÉU	: REINALDO AQUINO DE SOUZA
CORRÉU	: CREMILDO DE ALMEIDA MOTTA
CORRÉU	: LEILA APARECIDA DE BARROS MOREIRA
CORRÉU	: REGINALDO AQUINO DE SOUZA
CORRÉU	: WELLINGTON BONIFÁCIO DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ FERNANDO DA ROCHA FEO
CORRÉU	: ROGÉRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: ANA PAULA MACHADO BRENDOLIN
CORRÉU	: HELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HELIO SILVA DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: LEANDRO MATTOS LOBO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: YURI REIS SOARES
CORRÉU	: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: AUDY MOURA PALMA
CORRÉU	: MAURO BAPTISTA GOMES
CORRÉU	: ERIKA FERNANDA RODRIGUES FRANÇA
CORRÉU	: DEISE CARLA TELAROLLI
CORRÉU	: JORGE GOMES DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ CLAUDIO LAUDINO
CORRÉU	: ALFREDO SILVEIRA MACHADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: ECILÉIA SANTOS MACHADO
CORRÉU	: ALCILÉIA MACHADO LESER
CORRÉU	: ARAMIS LAFERE MESQUITA
CORRÉU	: LUVERCI BARBOZA MERCALDO
CORRÉU	: BRUNO PRIORI MERCALDO
CORRÉU	: CINTHIA APARECIDA PRIORI MERCALDO
CORRÉU	: THIAGO BARBOZA MERCALDO
CORRÉU	: SUELY MERCALDO DE ALMEIDA
CORRÉU	: SÉRGIO IMBROISI
CORRÉU	: MARIA DA GLORIA PRIORI KLOH
CORRÉU	: FATIMA BARBOSA MERCALDO
CORRÉU	: LUIZ PACHECO DRUMMOND
CORRÉU	: DUIVIS COELHO ANCHIETA
CORRÉU	: EDUARDO MURILO DANTAS SAMPAIO
CORRÉU	: MARCO ANTONIO COELHO ANCHIETA
CORRÉU	: TERESINHA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: JOSIANE MARIA DA SILVA
CORRÉU	: JESSICA DA SILVA COELHO
CORRÉU	: ISAACKSON DA ROCHA ANCHIETA
CORRÉU	: WASHINGTON DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: ULISSES MAGALHÃES
CORRÉU	: LUIZ JOSÉ PEREIRA NETO
CORRÉU	: THIAGO WERMELINGER KROPF
CORRÉU	: KATER TEIXEIRA GUIMARÃES
CORRÉU	: ANIZ ABRAÃO DAVID
CORRÉU	: ALMIR JOSÉ DOS REIS
CORRÉU	: CARLOS EUGÊNIO DIAS CARREIRO
CORRÉU	: JOSE FERNANDO DE CARVALHO JUNIOR
CORRÉU	: MARIA TEREZA CARVALHO LUZ
CORRÉU	: DANILO JORGE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RICARDO MURILO CAULA
CORRÉU	: GLORIA MARIA SEREJO DE PAULA
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO MONTEIRO GUIMARÃES
CORRÉU	: MARLENE SENNAS DAVID

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO OLYMPIO VALENCA DE MENDONÇA, pela parte RECORRENTE: ELIZABETH PASCARETTA GUERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso em habeas corpus, sendo acompanhado pelas Sras. Ministras Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.830 - RJ (2013/0146811-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ELIZABETH PASCARETTA GUERRA
ADVOGADO : JOÃO OLÍMPIO VALENÇA DE MENDONÇA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Pedi vista dos autos para melhor examinar os termos da denúncia em relação à recorrente.

O relator, eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, assim sumariou o feito:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Elizabeth Pascaretta Guerra**, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n. 0068776-33.2012.8.19.0000.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada em razão da suposta prática das infrações penais previstas nos arts. 288, § 1º, do Código Penal e 58, do Decreto Lei n. 6.259/1944.

Objetivando a declaração de inépcia da denúncia quanto ao delito tipificado no art. 288, § 1º, do Código Penal, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem. Todavia, a ordem foi indeferida liminarmente pelo Desembargador Relator.

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental, porém a Terceira Câmara Criminal da Corte *a quo* negou provimento ao recurso (fl. 68):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A ORDEM, DE PLANO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

WRIT VISANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FAZER SUCINTA MENÇÃO À PESSOA DO PACIENTE, SEM DESCREVER QUAL SERIA SUA CONDUTA CAPAZ DE CARACTERIZAR O DELITO EM APREÇO.

Decisão monocrática que não se baseou somente no Acórdão desta Câmara Criminal, mas também no fato de o paciente atuar como participante das atividades do grupo criminoso, o que foi suficiente para sua inclusão na denúncia.

Agravo desprovido. Unânime.

Sustenta a recorrente que a denúncia não descreve nenhuma conduta que a indique como partícipe do crime de formação de quadrilha armada (fl. 87).

Alega que (fl. 89):

[...] A Denúncia faz referência a homicídios qualificados, à corrupção ativa, corrupção passiva, violação de sigilo profissional, crimes contra a economia popular, lavagem de ativos, entre outros, delitos esses possivelmente praticados por outros corréus, sem indicar, todavia, até porque não existe, nenhum liame de associação permanente entre a ora paciente Elizabeth Pascaretta e o mínimo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três outras pessoas, para a prática dos delitos. [...]

Requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal em relação ao crime descrito no art. 288, § 1º, do Código Penal. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de se declarar a inépcia da inicial acusatória quanto ao aludido delito.

Despacho de admissibilidade à fl. 106.

Os pedidos de medida liminar e de reconsideração foram indeferidos (fls. 173/175 e 226/228).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 280/284).

Pelo seu voto, o nobre relator entende que a insurgência deveria ser improvida, ao seguinte argumento:

A recorrente foi denunciada, juntamente com outros 58 corréus, pela suposta prática das infrações penais previstas nos arts. 288, § 1º, do Código Penal e 58, do Decreto Lei n. 6.259/1944, e sustenta que a inicial acusatória não descreveu nenhuma conduta que indicasse sua participação no delito de formação de quadrilha com a incidência da qualificadora do parágrafo único.

É cediço que a denúncia, para ser recebida, necessita preencher os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal e, ainda que sucintamente, conter, de forma clara e precisa, a exposição individualizada dos fatos tidos como delituosos.

No caso, da leitura da exordial observa-se a completa descrição, de forma individual, dos fatos ocorridos, a qual possibilita, sem entraves, o exercício do direito de defesa.

Na referida peça, o representante do Ministério Público narrou que (fls. 218/219):

[...] A quinquagésima quinta denunciada, ELIZABETH PASCARETTA GUERRA, sócia-administradora da Empresa RAIJO X GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, **consciente e voluntariamente, colabora para a exploração do jogo do bicho, uma vez que conhecedora das atividades relacionadas ao jogo ilícito desenvolvidas pelo denunciado DUIVIS, negociou com este a venda de grande quantidade de talonários para uso contravencional, tendo pleno conhecimento de que esta atividade é proibida no cenário jurídico pátrio, e somente poder ser realizada com o sucesso dos crimes praticados pela organização criminoso.** [...]

Consta da denúncia, ainda, a seguinte nota de rodapé relacionada à conduta da paciente (fls. 218/219 - grifo nosso):

Viagem para Recife. Ao chegarem ao aeroporto, DUIVIS e WASHINGTON (que estava com uma mala preta, própria para o transporte de notebooks, corroborando o teor da interceptação telefônica, em que os investigados combinam de levar um computador portátil para Recife) **foram recepcionados por ELIZABETH e por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um homem não identificado, os quais estavam no veículo TOYOTA HILUX placa KLN 5390, cor prata, tendo então todos seguido em direção ao município de São Lourenço da Mata. Nesta cidade, o quarteto adentrou em um galpão de propriedade da empresa RAIO-X. Por volta das 12h40m, saíram do galpão, com destino ao município de Carpina, juntamente com um veículo PALIO, cor preta, placa PFD 4669, em nome de VICENTE PASCARETTA. Após almoçarem, seguiram para o centro da cidade, onde entraram em um ponto de jogo do bicho localizado na Rua José Batista Ramos, ao lado do supermercado Gonzagão, onde permaneceram por aproximadamente 40 minutos.

Ao decidir sobre o tema, o Tribunal de origem asseverou que (71/74 - grifo nosso):

[...] A higidez da denúncia já foi apreciada por esta Terceira Câmara Criminal no tocante ao grupo criminoso desbaratado por força da "Operação Dedo de Deus", **reconhecendo-se na ocasião a existência de uma organização criminosa, que não se limita só a prática do jogo do bicho, mas também a outros delitos do mesmo contexto, como branqueamento de capitais, caça-níqueis e uma infinidade de negócios ilícitos mantidos mediante violência e grave ameaça.**

[...] No caso em tela, a participação da paciente, ainda que de pequena importância, a vincula a uma das atividades empreendidas pelo grupo criminoso, que é a execução do chamado jogo do bicho, instrumento principal de arrecadação de numerário da associação criminosa.

[...] Ressalte-se que a decisão monocrática acima não se baseou somente no Acórdão desta Câmara Criminal, mas também no fato de a paciente - conforme descrito na exordial - atuar como participante das atividades do grupo criminoso, o que foi suficiente para sua inclusão na denúncia. [...]

Como se vê, a recorrente é acusada de integrar quadrilha responsável pela prática de inúmeros crimes, a exemplo de corrupção passiva e ativa (fl. 274). Nesse contexto a participação por ela desenvolvida diz respeito à exploração de jogo do bicho, importante instrumento de arrecadação financeira do grupo criminoso a que pertence.

A colaboração específica da recorrente, como relatado na denúncia, residiria na confecção de grande quantidade talonários a serem utilizados na prática do jogo do bicho.

Assim, tenho que a denúncia preenche os pressupostos legais, de modo a ensejar ampla defesa, e está apoiada em elementos informativos suficientes, sobre fatos que, em tese, caracterizam conduta típica. Portanto, não há falar em inépcia.

Nesse sentido:

(...)

Ressalte-se, por fim, que *o crime de quadrilha ou bando é autônomo ou formal, ou seja, sua consumação se dá com a convergência de vontades*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e independe da imputação de outros crimes ao paciente (HC n. 90.900/CE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/2009).

E quanto a qualificadora do parágrafo único do artigo 288 - quadrilha ou bando armado - não há como excluí-la desde já considerando que, conforme nos ensina Cezar Bitencourt, há a incidência da qualificadora quando qualquer dos agentes esteja portando arma (parágrafo único), não sendo necessário que todos os integrantes da quadrilha estejam armados. É suficiente que um deles esteja portando arma, desde que os demais tenham conhecimento dessa circunstância e concordem com ela, caso contrário esta qualificadora não se comunica aos membros que ignorarem essa circunstância (in Tratado, vol. 4, Saraiva, fl. 455)

Seguiram idêntica compreensão as preclaras Ministras Assusete Magalhães e Marilsa Maynard, inaugurando, por seu turno, a divergência, o insigne Ministro Rogério Schietti Cruz.

Passo, então, às minhas considerações.

Os fatos constantes da denúncia são gravíssimos, dela se extraindo o quanto segue:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/RJ), no exercício de suas atribuições legais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de:

(...)

pela prática das condutas delituosas a seguir descritas:

Em data que não se pode precisar, mas que remonta, pelo menos, ao mês de dezembro de 2012 até os dias atuais, na cidade de Teresópolis, com ramificações e desdobramentos nos municípios de Petrópolis, Rio de Janeiro, São João do Meriti, Duque de Caxias, Niterói, Carmo, Nova Friburgo e Nilópolis, os denunciados, consciente e voluntariamente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, dentre os quais os mencionados como "Wallace", "Rafael", "Felipe", "Elton", "Thomás" e "Marcos Pinto", associaram-se, de forma estável e permanente, em quadrilha armada, sob a forma de organização criminosa, para o fim de cometerem ampla variedade de crimes, tais como homicídios qualificados, corrupção ativa, corrupção passiva, violação de sigilo funcional, crimes contra a economia popular, lavagem de ativos, entre tantos outros, tendo como propósito principal o de viabilizar e assegurar a livre manutenção de estruturas de exploração do jogo do bicho e obter grande e contínuo benefício econômico.

A prática de corrupções policiais (ativas e passivas) pela quadrilha, tem dentre uma de suas intenções a de manter os líderes da organização criminosa informados das atividades policiais de combate, proporcionando os meios adequados para que o exercício do jogo do bicho não fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

açoitado pela repressão policial.

A exploração do jogo do bicho não se sustenta sem a prática dos crimes desenvolvidos pelas quadrilha, principalmente os crimes de homicídio (qualificado) e corrupção de agentes públicos, o que é de conhecimento de todos os denunciados.

Em que pese a ilusão de tranquilidade gerada pelos entretenimentos públicos que circundam a contravenção (como o carnaval), para a manutenção do Império criminoso, mortes são anunciadas e vidas são ceifadas no mundo do jogo do bicho, em virtude da disputa de territórios, por mais dinheiro e espaços e proximidades com os grande banqueiros da jogatina desviada.

A quadrilha é considerada armada, por força da associação de integrantes das Polícias Civil e Militar, que empregavam suas armas, lícitas ou não, para o desenvolvimento de suas funções dentro do grupo, bem como pela associação de pessoas que desempenhavam a função de "seguranças armados".

A existência de *núcleos familiares* (... O denunciado DUIVIS é irmão do denunciado MARQUINHOS, companheiro da denunciada TUCA, primo do denunciado ISAACKSON e pai das denunciadas JÉSSICA e JOSIANE) dentro da quadrilha demonstra a consagração de uma base de lealdade sanguínea entre os membros, o que fortalece sobremaneira o estabelecimento e a operação da organização criminosa.

A quadrilha acima descrita, que possui nítidas características de organização criminosa, é composta, em cada um dos municípios mencionados, por centros de decisão autônomos, horizontais e descentralizados, mas todos desenvolvendo atividades semelhantes e interligadas, visando à manutenção do poder oriundo da quadrilha e no interesse das atividades ilícitas, sendo que cada núcleo tinha seu chefe local.

Em data que não se pode precisar, mas que remonta, pelo menos, ao mês de dezembro de 2010 até os dias atuais, os denunciados, além de terceiras pessoas não identificadas, na cidade de Teresópolis, com ramificações e desdobramentos nos municípios de Petrópolis, Rio de Janeiro, São João do Meriti, Duque de Caxias, Niterói, Carmos, Nova Friburgo e Nilópolis, realizam, consciente e voluntariamente, o denominado "jogo do bicho", através do qual, um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia - em dinheiro ou equivalente comercial - com a indicação de combinações de algarismos ou nome da animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro.

A contravenção penal de jogo do bicho é apenas um parte da grande pirâmide delituosa, que engloba os demais crimes que sustentam e dão viabilidade a toda a organização criminosa.

Todos os denunciados pela rede contravencional, desde o mais singelo anotador das apostas, até chegar na cúpula do jogo do bicho, têm plena ciência de que suas atividades são proibidas no cenário jurídico pátrio e que o jogo não se sustenta sem a prática dos crimes praticados em quadrilha.

Restou apurado na persecução preliminar que alguns núcleos territoriais vinham modernizando a atividade ilícita do jogo do bicho, através da utilização de máquinas *on line* e portáteis, assemelhadas às máquinas de cartão de crédito, para recebimento de apostas e transferência desses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados às centrais de apuração.

A utilização deste novo sistema possibilita a operação remota do esquema, permitindo a comunicação via satélite, através de linha telefônica (ou sistema similar de transmissão de dados), com as Centrais de Apuração, permitindo que o Banqueiro da jogatina ilícita acompanhe, em tempo real, todas as apostas, com a identificação do apontador e do valor arriscado.

(...)

O trigésimo oitavo denunciado, DUIVIS COELHO ANCHIETA, no núcleo de São João de Meriti, consciente e voluntariamente, exerce a função de gerente da "Central de Apuração" do jogo do bicho, administrando o recebimento das apostas dos jogadores, analisando os números sorteados, passando ordens para os gerentes de pontos do jogo do bicho, articulando a impunidade com agentes públicos, recebendo e repassando *fax*, efetuando descargas, efetuando a contabilidade da central, autorizando o pagamento das apostas contempladas, sabendo que estas atividades dependem do sucesso dos crimes praticados pela organização criminosa, em especial, o crime de corrupção.

Consta dos autos que o denunciado DUIVIS, consciente e voluntariamente, também desempenhava funções em núcleos da Região Serrana, de Duque de Caxias, Nilópolis, Paracambi e outros, conforme *e-mais* interceptados com autorização judicial (cf. fls. 677/692).

Nas mesmas circunstâncias acima narradas, o denunciado DUIVIS, consciente e voluntariamente, exerce a função de gestor da logística material da contravenção, sendo o responsável pela pesquisa, cotação de preços e aquisição de talonários empregados na escrituração do jogo ilegal de várias centrais espalhadas na região metropolitana do Rio de Janeiro (Ligação interceptada em 27/06/2011, às 17:01h. Duivis e Marquinhos (Policial militar, irmão de Duivis), Marquinhos diz que Helinho telefonou mais cedo, perguntando pelos mapas. Em ligação de 13 de abril de 2011, às 15h33min, HELIO liga para VM no Número Binado (21 7813 7188 (em nome de DUIVIS, um dos ALVOS desta operação) e primeiramente pede "desculpas por estar ligando", e logo depois diz que há dois dias não consegue falar com DUIVIS em nenhum de seus dois números e que todo mundo está lhe cobrando o material para trabalho, uma vez que ele está sem TALÃO NENHUM. VM diz que DUIVIS está com os mesmos dois números de sempre. HELIO diz que não está conseguindo de maneira alguma falar com ele, e pergunta se VM pode dar o recado para DUIVIS mandar "TALÃO URGENTE" para que ele possa trabalhar. VM diz que vai ligar e repassar o recado a DUIVIS. Ligação interceptada em 29/06/2011, às 10:19h, Duivis e VM. Duivis pergunta a VM quantas caixas eles possuem do "bolo". Duivis diz que tem que separa dez para Nilópolis. Ligação interceptada em 29/06/2011, às 11:48h. Duivis e VM (o mesmo da ligação anterior). VM diz que deixou o negócio com o Helinho. Diz ainda que possuem 45 caixas no total. Duivis diz que vai mandar Marquinhos buscar dez caixas para para Nilópolis), e viajando para outros Estados da Federação em busca de melhores preços e novas rotinas para a prática do ilícito, cômico que a contravenção penal não se sustenta sem os crimes praticados em quadrilha.

Em data que não se pode precisar, mas anterior ao dia 12 de abril de 2011, no Município de São João de Meriti, o denunciado DUIVIS, consciente e voluntariamente, ofereceu vantagem ao trigésimo nono



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado, EDUARDO MURILO DANTAS SAMPAIO ("COMISSÁRIO DUDU") lotado na 64ª DP - Vilar dos Teles, para determiná-lo a omitir ato de ofício, consistente em não reprimir a prática de infrações penais e assim viabilizar e assegurar a livre manutenção de estruturas de exploração do jogo do bicho, o que de fato ocorreu.

Em data que não se pode precisar, mas anterior ao mês de abril de 2011, no Município de São João de Meriti, o denunciado DUIVIS, consciente e voluntariamente, ofereceu vantagem ao seu irmão, o quadragésimo denunciado, MARCO ANTÔNIO COELHO ANCHIETA ("MARQUINHOS" ou "MARQUINHOS DO GÁS"), Cabo da PMERJ e lotado no BPCHOQUE, para determiná-lo a omitir ato de ofício, consistente em não reprimir a prática de infrações penais e assim viabilizar a livre manutenção de estruturas de exploração do jogo do bicho, o que de fato ocorreu.

(...)

A quinquagésima quinta denunciada, ELIZABETH PASCARETTA GUERRA, sócia-administradora da Empresa RAIO X GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, consciente e voluntariamente, colabora para a exploração do jogo do bicho, uma vez que conhecedora das atividades relacionadas ao jogo ilícito desenvolvidas pelo denunciado DUIVIS, negociou com este a venda de grande quantidade de talonários para uso contravencional, tendo pleno conhecimento de que esta atividade é proibida no cenário jurídico pátrio, e somente poder ser realizada com o sucesso dos crimes praticados pela organização criminosa. [Viagem para Recife. Ao chegarem ao aeroporto, DUIVIS e WASHINGTON (que estava com uma mala preta, própria para o transporte de notebooks, corroborando o teor da interceptação telefônica, em que os investigados combinam de levar um computador portátil para Recife) foram recepcionados por ELIZABETH e por um homem não identificado, os quais estavam no veículo TOYOTA HILUX placa KLN 5390, cor prata, tendo então todos seguido em direção ao município de São Lourenço da Mata. Nesta cidade, o quarteto adentrou em um galpão de propriedade da empresa RAIO-X. Por volta das 12h40m, saíram do galpão, com destino ao município de Carpina, juntamente com um veículo PALIO, cor preta, placa PFD 4669, em nome de VICENTE PASCARETTA. Após almoçarem, seguiram para o centro da cidade, onde entraram em um ponto de jogo do bicho localizado na Rua José Batista Ramos, ao lado do supermercado Gonzagão, onde permaneceram por aproximadamente 40 minutos].

(...)

Assim agindo, estão todos os denunciados incurso nas sanções penais do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, c/c artigo 8º, *caput*, da Lei 8.072/1990, e artigo 58 do Decreto-Lei 6.259/1944, na forma do artigo 69 do *Codex*, (...). (fls. 181-220).

Da leitura atenta da denúncia, verifico que o comportamento da recorrente teria tangenciado a atuação da quadrilha armada, em razão de contato havido com o corréu Duivis, com quem travara contato em um único dia.

Ao que se percebe, a recorrente, nas palavras da denúncia, "colabora para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exploração do jogo do bicho, uma vez que conhecedora das atividades relacionadas ao jogo ilícito desenvolvidas pelo denunciado DUIVIS, **negociou com este a venda de grande quantidade de talonários para uso contravencional**" (destaquei).

Tendo em vista que se operou a "venda" de grande quantidade de talonários para uso contravencional, tem-se um ato isolado.

Note-se que não haveria entre Duivis (representando a quadrilha) e a recorrente sequer uma espécie de "contrato de exclusividade". Do exame da conduta imputada ao corréu Duivis, depreende-se que ele seria "o responsável pela pesquisa, cotação de preços e aquisição de talonários empregados na escrituração do jogo ilegal". Desta forma, teria sido a recorrente apenas "uma" das fornecedoras da quadrilha, tendo vencido, pode-se dizer, espécie de "licitação delitiva" para venda de certo volume de talões. Como o Ministério Público identificou apenas um "contrato", não há lastro suficiente para o reconhecimento de tipicidade na conduta da recorrente como quadrilha, que dirá armada.

E mais, na primeira parte da denúncia, é mencionado **"na cidade de Teresópolis, com ramificações e desdobramentos nos municípios de Petrópolis, Rio de Janeiro, São João do Meriti, Duque de Caxias, Niterói, Carmo, Nova Friburgo e Nilópolis**, os denunciados, consciente e voluntariamente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, dentre os quais os mencionados como "Wallace", "Rafael", "Felipe", "Elton", "Thomás" e "Marcos Pinto", associaram-se, de forma estável e permanente, em quadrilha armada, sob a forma de organização criminosa, para o fim de cometerem ampla variedade de crimes, tais como homicídios qualificados, corrupção ativa, corrupção passiva, violação de sigilo funcional, crimes contra a economia popular, lavagem de ativos, entre tantos outros, tendo como propósito principal o de viabilizar e assegurar a livre manutenção de estruturas de exploração do jogo do bicho e obter grande e contínuo benefício econômico". E, mais adiante, é remarcado: "A quadrilha acima descrita, que possui nítidas características de organização criminosa, **é composta, em cada um dos municípios mencionados, por centros de decisão autônomos, horizontais e descentralizados, mas todos desenvolvendo atividades semelhantes e interligadas**, visando à manutenção do poder oriundo da quadrilha e no interesse das atividades ilícitas, sendo que **cada núcleo tinha seu chefe local**". Ora, a recorrente apenas teria atuado, segundo o texto acusatório, em seu Município, Recife/PE, o qual, segundo a própria narrativa, não disporia de centros de decisão autônomos ou chefe local.

Ora, por mais que tenha a recorrente se encontrado, andado de carro e almoçado com o corréu Duivis, isso não tem o condão de cristalizar o seu envolvimento com a quadrilha armada. Seria necessário, antes, a reiteração de contatos, a fim de se cristalizar a *afectio sceleris*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo ensina a doutrina:

É de ser avaliada, também, a possibilidade de, uma vez já consolidada a quadrilha, ocorrer o ingresso de um novo componente. O agregar de um membro, por coerência, também deve exigir comprometimento, chancelado pela estabilidade, alcançada pela reiteração de contribuições para o sucesso da afetação do bem jurídico, sob pena de se identificar, apenas, a participação em algum dos crimes programados pelo bando. Como lembra **Figueiredo Dias**: *A entrada formal ou puramente passiva para a organização, mesmo que com pagamento de uma quota, não parece bastante para integração do tipo. Inversamente, um trabalho efetivo para realização do escopo e mesmo a participação sistemática nos concretos crimes cometidos não bastará para caracterizar a situação de parte ou membro se o indivíduo não **pertencer** à associação.* (MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. Quadrilha ou bando: crime habitual. *Boletim do IBCCrim*, vol. 185, abril de 2008).

Esta Corte tem, com propriedade, estabelecido a diferenciação entre os casos em que se tem a antiga figura da quadrilha (sobreveio *novatio legis in pejus*, pois o conteúdo do artigo 288 do Código Penal, hoje associação criminosa, tipifica-se, atualmente, com o consórcio de, no mínimo, três pessoas - Lei 12.850/2013), dos casos de concurso de agentes, *verbis*:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXADA EX VI ART. 105, INCISO I ALÍNEA “A”, DA LEX FUNDAMENTALIS. (...)

I - A denominada "Operação Têmis" foi levada a efeito sob a alegação de "venda de decisões judiciais". No entanto, apesar do deferimento amplo de diligências (busca e apreensão; excetuando-se em Montevidéu, quebra de sigilo bancário e fiscal; interceptação telefônica), a imputação de "venda de decisões judiciais" não foi apresentada contra os denunciados com foro especial perante esta Corte.

II - A dificuldade na apuração de um delito não justifica o oferecimento precoce de denúncia e nem isenta o órgão de acusação de apresentar provas indiciárias do que foi imputado.

(...)

IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in “Curso de Direito Penal Brasileiro – Volume 3”, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. **"Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados." (Nelson Hungria in "Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178). Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in "Código Penal Comentado", Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Régis Prado in "Curso de Direito Penal Brasileiro – Volume 3", Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607).

X - "CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. (...) (HC 72.992/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello DJ 14/11/1996).

(...)

XLVII - Denúncia oferecida em desfavor de *** rejeitada, por falta de justa causa, no que concerne aos delitos de prevaricação, corrupção passiva privilegiada e quadrilha e julgada improcedente em relação aos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e falsidade ideológica, tudo isso, nos termos do art. 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal c/c art. 6º da Lei nº 8.038/90.

(...)

(Denun na APn 549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2009, DJe 18/11/2009, destaquei)

Da mesma forma, eis a posição do Supremo Tribunal Federal:

Inquérito. Direito Penal e Processo Penal. Deputado Federal denunciado por suposta prática dos crimes descritos nos artigos 146, 147, 286, 163, 288 e 330, todos do Código Penal. 2. Delitos de constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desobediência (arts. 146, 147, 286 e 330 do CP). Extinção da pretensão punitiva. Prescrição verificada. 3. Crime de dano (art. 163, CP). Extinção do processo. Litispendência caracterizada. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Crime de formação de **quadrilha** ou bando (art. 288 do Código Penal). Denunciado acusado de liderar manifestação popular de resistência à retirada da população não indígena da reserva Raposa Serra do Sol. 5. Inépcia da denúncia. Ausência de descrição da conduta do denunciado. Falta de suporte fático mínimo que autorize inferir a **estabilidade** e a **permanência** da suposta associação criminosa. Manifestações coletivas de desagravo ou de desobediência civil que, por si sós, não são ilícitas. 6. Denúncia rejeitada. (Inq 3218, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013)

É importante consignar, creio, que casos como o presente são emblemáticos, e servem para reavivar o magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, segundo o qual as imputações penais não podem repousar sobre juízos presuntivos (RHC 118008, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013), sob pena de se desaguar num Direito Penal do autor, lembrando os tristes tempos da Escola de Kiel, de que expoentes Friedrich Shaffstein e Georg Dahm, ou mesmo do Direito Penal Soviético do limiar do século passado.

Conquanto a realização de operações policiais monumentais, a fim de se pôr termo a grandes organizações delitivas represente um agir louvável e republicano, não é admissível que, para tanto, promova-se o eclipse de garantias constitucionais, como o princípio da culpabilidade, constante do artigo 5º, inciso XLV, do Texto Magno.

Com efeito, é impensável que, simplesmente, denuncie-se por atacado, igualando-se situações distintas, caindo à fiveleta as lições do notável professor português Boaventura de Souza Santos, recentemente invocadas, no Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Luís Roberto Barroso, “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza” (MS 32.262 MC/DF, DJe 24/9/2013). E, *in casu*, a equalização, ou generalização, promovida, realmente, descaracterizou a recorrente, que tinha, no contexto, o direito de ser tratada de maneira diferente.

Ante o exposto, peço vênica para acompanhar a divergência, indo um pouco mais além, e dando provimento ao recurso ordinário, a fim de trancar a ação penal, reconhecendo a atipicidade da imputação de quadrilha armada em relação à recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.830 - RJ (2013/0146811-9)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, eu posso aderir ao voto da Sra. Ministra Maria Thereza para ficarmos todos de acordo, não há problema algum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.830 - RJ (2013/0146811-9)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ouvi atentamente o voto da eminente Ministra Maria Thereza, o que me levou a reconsiderar o entendimento por mim exposto na sessão do dia 19/11/2013.

Com efeito, ainda que a recorrente tenha-se encontrado, andado de carro e almoçado com o corréu Duvis, responsável, segundo a denúncia, pela pesquisa, cotação de preços e aquisição de talonários empregados na escrituração do jogo do bicho, tal fato, por si só, não tem o condão de caracterizar o seu envolvimento com a quadrilha armada. Seria necessária, outrossim, a reiteração de contatos, a fim de se cristalizar a *afectio sceleris*.

Logo, se foi identificado apenas um "contrato", firmado entre os corréus, para a impressão de talonários, não há lastro suficiente para o reconhecimento da conduta da recorrente como quadrilha, que dirá armada.

Por isso, adiro às razões do voto-vista para **dar provimento** ao recurso ordinário e trancar a ação penal quanto ao crime de quadrilha armada, por atipicidade da conduta da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0146811-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.830 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00687763320128190000 196941520108190061 68776332012819

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIZABETH PASCARETTA GUERRA
ADVOGADO	: JOÃO OLÍMPIO VALENÇA DE MENDONÇA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ERALDO LEAL RIBEIRO
CORRÉU	: MÁRIO DE OLIVEIRA TRICANO
CORRÉU	: JOÃO MOURA DA FONSECA
CORRÉU	: VALTER LUIS DE SOUZA
CORRÉU	: RONALDO GARCIA CALAÇA
CORRÉU	: MAURICIO RODRIGUES JANNOTTI
CORRÉU	: REINALDO AQUINO DE SOUZA
CORRÉU	: CREMILDO DE ALMEIDA MOTTA
CORRÉU	: LEILA APARECIDA DE BARROS MOREIRA
CORRÉU	: REGINALDO AQUINO DE SOUZA
CORRÉU	: WELLINGTON BONIFÁCIO DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ FERNANDO DA ROCHA FEO
CORRÉU	: ROGÉRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: ANA PAULA MACHADO BRENDOLIN
CORRÉU	: HELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HELIO SILVA DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: LEANDRO MATTOS LOBO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: YURI REIS SOARES
CORRÉU	: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: AUDY MOURA PALMA
CORRÉU	: MAURO BAPTISTA GOMES
CORRÉU	: ERIKA FERNANDA RODRIGUES FRANÇA
CORRÉU	: DEISE CARLA TELAROLLI
CORRÉU	: JORGE GOMES DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ CLAUDIO LAUDINO
CORRÉU	: ALFREDO SILVEIRA MACHADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: ECILÉIA SANTOS MACHADO
CORRÉU	: ALCILÉIA MACHADO LESER
CORRÉU	: ARAMIS LAFERE MESQUITA
CORRÉU	: LUVERCI BARBOZA MERCALDO
CORRÉU	: BRUNO PRIORI MERCALDO
CORRÉU	: CINTHIA APARECIDA PRIORI MERCALDO
CORRÉU	: THIAGO BARBOZA MERCALDO
CORRÉU	: SUELY MERCALDO DE ALMEIDA
CORRÉU	: SÉRGIO IMBROISI
CORRÉU	: MARIA DA GLORIA PRIORI KLOH
CORRÉU	: FATIMA BARBOSA MERCALDO
CORRÉU	: LUIZ PACHECO DRUMMOND
CORRÉU	: DUIVIS COELHO ANCHIETA
CORRÉU	: EDUARDO MURILO DANTAS SAMPAIO
CORRÉU	: MARCO ANTONIO COELHO ANCHIETA
CORRÉU	: TERESINHA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: JOSIANE MARIA DA SILVA
CORRÉU	: JESSICA DA SILVA COELHO
CORRÉU	: ISAACKSON DA ROCHA ANCHIETA
CORRÉU	: WASHINGTON DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: ULISSES MAGALHÃES
CORRÉU	: LUIZ JOSÉ PEREIRA NETO
CORRÉU	: THIAGO WERMELINGER KROPF
CORRÉU	: KATER TEIXEIRA GUIMARÃES
CORRÉU	: ANIZ ABRAÃO DAVID
CORRÉU	: ALMIR JOSÉ DOS REIS
CORRÉU	: CARLOS EUGÊNIO DIAS CARREIRO
CORRÉU	: JOSE FERNANDO DE CARVALHO JUNIOR
CORRÉU	: MARIA TEREZA CARVALHO LUZ
CORRÉU	: DANILO JORGE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RICARDO MURILO CAULA
CORRÉU	: GLORIA MARIA SEREJO DE PAULA
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO MONTEIRO GUIMARÃES
CORRÉU	: MARLENE SENNAS DAVID

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura dando provimento ao recurso em habeas corpus, e a retificação de votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz para dar provimento ao recurso, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidas as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/PE), que negavam provimento ao recurso.

Ausentes, justificadamente nesta assentada, as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).